

Nota Técnica nº 105/2019- SGT/ANEEL

Em 7 de junho de 2019.

Processo: 48500.000754/2019-73

Assunto: Revisão da Receita Anual Permitida – RAP dos contratos de concessão de transmissão de energia elétrica relativos a empreendimentos licitados com data de revisão em julho de 2019.

I. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica apresenta a análise das contribuições da Audiência Pública nº 10/2019 e o resultado definitivo da revisão periódica da Receita Anual Permitida – RAP referente à receita ofertada dos contratos de concessão de transmissão de energia elétrica com data de revisão em julho de 2019 listados na Tabela 1.

II. DOS FATOS

2. O Submódulo 9.2 dos Procedimentos de Revisão Tarifária - PRORET homologado pela Resolução Normativa ANEEL nº 816, de 30 de maio de 2018, estabeleceu os conceitos gerais e a metodologia aplicável à Revisão Periódica dos contratos de concessão para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica outorgados mediante licitação, na modalidade de leilão público. Esta mesma Resolução aprovou o Submódulo 9.1 do PRORET, que define as metodologias e critérios gerais para revisão periódica das concessionárias de transmissão de energia elétrica existentes.

3. Os Contratos de Concessão oriundos de licitação e celebrados até 2006 não preveem cláusula de revisão da receita ofertada, mas apenas das receitas oriundas de reforços e melhorias autorizados pela ANEEL. A partir de 2007, os contratos celebrados passaram a conter na Cláusula Sétima a previsão de revisão tanto da receita licitada como da receita referente aos reforços e melhorias, bem como sua periodicidade.

4. A Resolução Normativa nº 367, de 2 de junho de 2009, alterada pela Resolução Normativa nº 474, de 7 de fevereiro de 2012 e pela Resolução Normativa nº 529, de 21 de dezembro de 2012, apresenta no Anexo a Tabela XVI com as taxas anuais de depreciação para os ativos em serviço.



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 2 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

5. Por meio do Ofício Circular nº 08/2019-SGT/SFF/ANEEL, de 8 de fevereiro de 2019, a Superintendência de Gestão Tarifária - SGT solicitou às concessionárias de transmissão informações sobre as receitas auferidas com outras atividades, que não sejam consideradas na RAP, e sobre as informações contidas nos Anexos II e III do Submódulo 9.2 do PRORET para as instalações autorizadas.

6. A Resolução Homologatória ANEEL nº 2.514, 19 de fevereiro de 2019, homologou os novos valores para o Banco de Preços de Referência ANEEL a ser utilizado nos processos de autorização, licitação para outorga de concessão e revisão das RAP das concessionárias de transmissão de energia elétrica.

7. O Despacho ANEEL n 1.140, de 16 de abril de 2019, decidiu: *“(i) NÃO CONHECER do Pedido de Reconsideração interposto pela Copel Geração e Transmissão - Copel-GT por ser intempestivo; (ii) por CONHECER e, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO, aos Pedidos de Reconsideração interpostos pela Associação Brasileira das Transmissoras de Energia Elétrica – ABRATE e pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, em face da Resolução Homologatória nº 2.514/2019, que homologou novos valores para o Banco de Preços de Referência ANEEL a ser utilizado nos processos de autorização, licitação para outorga de concessão e revisão das receitas anuais permitidas das concessionárias de transmissão de energia elétrica, com vistas a estabelecer para os processos que serão deliberados em 2019, o prazo de 30 dias para consistência das premissas e cálculos adotados, bem como a aprovação por parte da área técnica, contados a partir da publicação dessa decisão, e estabelecer o prazo de 60 dias, após aprovação da área técnica, para envio definitivo dos relatórios de avaliação e de conciliação físico contábil e, previstos nos Anexos do Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET.”*

8. Em razão do Despacho mencionado, que reabriu prazo para envio de informações relativas aos Anexos I e II dos Submódulo 9.1 e 9.2 do PRORET, não será possível realizar a revisão das parcela de receita dos reforços e melhorias associadas às concessionárias dispostas na Tabela 1 para vigorar a partir de 1º de julho de 2019, de modo que serão revisadas posteriormente com efeitos financeiros retroativos àquela data.

9. Desta forma, esta Nota Técnica ater-se-á apenas à revisão da receita ofertada dos contratos de concessão de transmissão licitados com data de revisão em julho de 2019, com previsão na sua Cláusula Sétima de revisão da RAP, conforme elencados na Tabela 1.

Tabela 1. Contratos de concessão de transmissão licitados com data de revisão em julho de 2019, conforme Cláusula Sétima.

Contrato	SIGLA	Concessionária	Leilão	Lote
014/2008	CHESF	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco	004/2008	G
016/2008	IESUL	Interligação Elétrica Sul S.A.	004/2008	I
013/2008	IESUL	Interligação Elétrica Sul S.A.	004/2008	F
009/2008	Macapá	Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda.	004/2008	B
008/2008	Xingu	Linhas de Xingu Transmissora de Energia Ltda.	004/2008	A
010/2008	Manaus TR	Manaus Transmissora de Energia S.A.	004/2008	C
017/2008	PEDRAS	Pedras Transmissora de Energia S.A.	004/2008	J
011/2008	EBTE	Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A.	004/2008	D
019/2008	Coqueiros	Coqueiros Transmissora de Energia S.A.	004/2008	L
018/2008	IE Pinheiros	Interligação Elétrica Pinheiros S.A.	004/2008	K



Pág. 3 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Contrato	SIGLA	Concessionária	Leilão	Lote
012/2008	IE Pinheiros	Interligação Elétrica Pinheiros S.A.	004/2008	E
015/2008	IE Pinheiros	Interligação Elétrica Pinheiros S.A.	004/2008	H
001/2009	ELETRONORTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	006/2008	A
002/2009	ELETRONORTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	006/2008	B
006/2009	CHESF	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco	006/2008	G
003/2009	FURNAS	Furnas Centrais Elétricas S.A.	006/2008	C
005/2009	ELETROSUL	ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A	006/2008	F
004/2009	Narandiba	SE Narandiba S.A.	006/2008	E
014/2009	ARARAQUARA	Araraquara Transmissora de Energia S.A.	007/2008	E
011/2009	CATXERÊ	Catxerê Transmissora de Energia S.A.	007/2008	B
013/2009	IEMADEIRA	Interligação Elétrica do Madeira S.A.	007/2008	D
015/2009	IEMADEIRA	Interligação Elétrica do Madeira S.A.	007/2008	F
016/2009	NORTEBRASIL	Norte Brasil Transmissora de Energia S.A.	007/2008	G
010/2009	ELETRONORTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	007/2008	A
012/2009	ELETRONORTE	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	007/2008	C
009/2009 (RB)	TER	Transenergia Renovável S.A.	008/2008	C
009/2009 (ICG/IEG)	TER	Transenergia Renovável S.A.	008/2008	C
007/2009 (RB)	ITATIM	Linhas de Transmissão do Itatim S.A	008/2008	A
007/2009 (ICG/IEG)	ITATIM	Linhas de Transmissão do Itatim S.A	008/2008	A
008/2009 (RB)	BRILHANTE	Brilhante Transmissora de Energia S.A.	008/2008	B
008/2009 (ICG/IEG)	BRILHANTE	Brilhante Transmissora de Energia S.A.	008/2008	B
011/2013	POTIGUAR	POTIGUAR SUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.	001/2013	G
008/2013	SÃO JOÃO	TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	001/2013	A
004/2013	TMT	Triângulo Mineiro Transmissora S.A	007/2012	D
015/2013	SÃO PEDRO	SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	002/2013	C
018/2013	PANTANAL	PANTANAL TRANSMISSAO S.A.	002/2013	F
014/2013	VSB	VALE DO SÃO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	002/2013	B
007/2014	FOTE	FRONTEIRA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A	007/2013	I
010/2014	Rondon	Marechal Rondon Transmissora de Energia S.A	007/2013	P
005/2014	COPEL-GT	Copel Geração e Transmissão S.A.	007/2013	F
008/2014	ELETROSUL	ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A	007/2013	K
011/2014	MARIANA	Mariana Transmissora de energia S.A.	013/2013	A
001/2014	GENEBRA	MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A	007/2013	A
003/2014	AZUL	LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A.	007/2013	D
014/2014	BMTE	BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A	011/2013	A/B

10. Em 19 de março de 2019 a Diretoria da ANEEL decidiu abrir a Audiência Pública - AP nº 10/2019, no período de 21 de março a 23 de abril de 2019, com o objetivo de obter subsídios para o aprimoramento da proposta referente à revisão da RAP das transmissoras mencionadas.



Pág. 4 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

III. DA ANÁLISE

III.1. Revisão Periódica das Receitas Anuais Permitidas - RAP: revisão do custo de capital de terceiros, revisão de reforços autorizados e avaliação de Outras Receitas para modicidade.

11. Essa seção destina-se à análise dos contratos elencados na Tabela 1, cuja revisão aplica-se sobre a parcela de receita obtida mediante Leilão e, quando houver, sobre a parcela de receita associada a reforços autorizados e de Outras Receitas.

III.1.1. Revisão do Custo de Capital de Terceiros

12. Os contratos de concessão objeto desta Nota Técnica preveem no *caput* da Cláusula Sétima que “A ANEEL procederá à revisão da RECEITA ANUAL PERMITIDA, durante o período da concessão, em intervalos periódicos de cinco anos, contado do primeiro mês de julho subsequente à data de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, observando-se os parâmetros regulatórios fixados no ANEXO VI e regulamentação específica.”

13. A revisão da RAP dos contratos citados na Tabela 1 abrange o recálculo do custo de capital de terceiros, os ganhos de eficiência empresarial nos custos de operação e manutenção e as receitas auferidas com outras atividades (denominadas outras receitas), conforme as subcláusulas da Cláusula Sétima dos contratos de concessão abaixo reproduzidas:

“CLÁUSULA SÉTIMA – REVISÃO DA RECEITA ANUAL PERMITIDA

[...]

Primeira Subcláusula – Nas revisões previstas para o 5º, 10º e 15º ano do período de Concessão, será recalculado o custo do Capital de Terceiros (r_D), com o estabelecimento da RECEITA ANUAL PERMITIDA para os doze meses seguintes, após aplicação do reajuste previsto na CLÁUSULA SEXTA, observando-se os parâmetros regulatórios estabelecidos conforme o ANEXO VI, regulamentação específica e aplicando-se a seguinte expressão:

$$r_D = [\alpha * (TJLP + s_1) + (1 - \alpha) * (TRM + s_2)],$$

onde:

TJLP: Média dos últimos 60 meses da Taxa de Juros de Longo Prazo deflacionada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, também calculado a partir da média dos últimos 60 meses até o segundo mês anterior à data da revisão;

TRM: Taxa Referencial de Mercado definida no contrato de concessão;

α : constante e igual a 1, mantida inalterada durante a vigência do contrato de concessão;



Pág. 5 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

s1 e s2: Prêmios adicionais de risco estabelecidos no contrato de concessão e mantidos constantes durante sua vigência...”

Segunda Subcláusula – O parâmetro regulatório relacionado à Operação e Manutenção estabelecido no ANEXO VI poderá ser revisado para determinação do GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL, quando das revisões definidas no caput desta Cláusula.

[...]

Sexta Subcláusula – A ANEEL poderá revisar o valor da Receita Anual Permitida, visando contribuir para a modicidade tarifária do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, sempre que houver receita auferida com outras atividades, observada a Sexta Subcláusula da Cláusula Segunda.

14. O ANEXO VI dos contratos, por sua vez, discrimina os valores dos parâmetros de cálculo da revisão e especifica quais são fixos e quais são variáveis durante a vigência do contrato de concessão.
15. O item 3.1 do PRORET 9.2 define os procedimentos utilizados para a revisão do custo de capital de terceiros. Destaca-se que para o cálculo da TJLP_{MÉDIA}, a taxa anual divulgada foi transformada em uma taxa mensal, sendo considerada válida para 30 dias. Depois, a partir da taxa mensal calculou-se o pró-rata dos dias do mês em relação aos 30 dias e calculou-se a nova taxa mensal e anual.
16. O ANEXO I do Submódulo 9.2 do PRORET definiu que o ganho de eficiência dos custos operacionais a ser utilizado nas revisões calculadas até julho de 2020 é de 0%.

Tabela 2. Série histórica da TJLP e do IPCA

Data	TJLP	IPCA	TJLP
	12 meses % a.a.	12 meses % a.a.	Deflacionada % a.a.
jun/14	5,07%	6,52%	-1,36%
jul/14	5,07%	6,50%	-1,34%
ago/14	5,07%	6,51%	-1,35%
set/14	5,07%	6,75%	-1,57%
out/14	5,07%	6,59%	-1,42%
nov/14	5,07%	6,56%	-1,39%
dez/14	5,07%	6,41%	-1,26%
jan/15	5,11%	7,14%	-1,89%
fev/15	5,15%	7,70%	-2,37%
mar/15	5,20%	8,13%	-2,71%
abr/15	5,28%	8,17%	-2,67%
mai/15	5,36%	8,47%	-2,87%
jun/15	5,45%	8,89%	-3,16%
jul/15	5,58%	9,56%	-3,63%
ago/15	5,71%	9,53%	-3,49%
set/15	5,83%	9,49%	-3,34%
out/15	6,00%	9,93%	-3,57%



Pág. 6 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Data	TJLP	IPCA	TJLP
	12 meses % a.a.	12 meses % a.a.	Deflacionada % a.a.
nov/15	6,17%	10,48%	-3,90%
dez/15	6,34%	10,67%	-3,91%
jan/16	6,51%	10,71%	-3,79%
fev/16	6,69%	10,36%	-3,32%
mar/16	6,86%	9,39%	-2,31%
abr/16	6,99%	9,28%	-2,09%
mai/16	7,12%	9,32%	-2,01%
jun/16	7,24%	8,84%	-1,47%
jul/16	7,33%	8,74%	-1,29%
ago/16	7,42%	8,97%	-1,43%
set/16	7,50%	8,48%	-0,90%
out/16	7,54%	7,87%	-0,31%
nov/16	7,59%	6,99%	0,56%
dez/16	7,63%	6,29%	1,26%
jan/17	7,63%	5,35%	2,16%
fev/17	7,61%	4,76%	2,72%
mar/17	7,61%	4,57%	2,90%
abr/17	7,57%	4,08%	3,35%
mai/17	7,52%	3,60%	3,79%
jun/17	7,48%	3,00%	4,35%
jul/17	7,44%	2,71%	4,60%
ago/17	7,39%	2,46%	4,82%
set/17	7,35%	2,54%	4,70%
out/17	7,31%	2,70%	4,49%
nov/17	7,27%	2,80%	4,34%
dez/17	7,22%	2,95%	4,15%
jan/18	7,16%	2,86%	4,19%
fev/18	7,10%	2,84%	4,14%
mar/18	7,04%	2,68%	4,24%
abr/18	7,00%	2,76%	4,13%
mai/18	6,97%	2,86%	4,00%
jun/18	6,94%	4,39%	2,44%
jul/18	6,90%	4,48%	2,31%
ago/18	6,86%	4,19%	2,56%
set/18	6,82%	4,53%	2,20%
out/18	6,82%	4,56%	2,17%
nov/18	6,82%	4,05%	2,67%
dez/18	6,82%	3,75%	2,96%
jan/19	6,84%	3,78%	2,95%
fev/19	6,86%	3,89%	2,86%



Pág. 7 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Data	TJLP 12 meses % a.a.	IPCA 12 meses % a.a.	TJLP Deflacionada % a.a.
mar/19	6,89%	4,58%	2,21%
abr/19	6,86%	4,94%	1,83%
mai/19	6,83%	4,66%	2,08%
Média	6,60%	6,11%	0,46%

17. A partir desses dados, o custo de capital de terceiros e o WACC foram atualizados para cada Leilão, resultando nos valores dispostos na Tabela a seguir.

Tabela 3. Variação do WACC dos Leilões

Descrição	Leilões		
	004/2008, 006/2008, 007/2008 e 008/2008	Leilões 007/2012 e 001/2013	Leilões 002/2013, 007/2013, 011/2013 e 013/2013
WACC real Licitação	8,44%	5,82%	5,31%
Custo real de Capital de Terceiros Revisado	3,10%	3,29%	3,29%
WACC real Revisão	6,35%	5,51%	5,30%
Variação (%)	-24,84%	-5,34%	-0,23%

*Valores antes de impostos

III.1.2. Nova Receita para os Reforços Autorizados

18. Conforme a Segunda Subcláusula da Cláusula Sétima dos contratos de concessão de transmissão “[...] as receitas decorrentes dos Reforços autorizados ou **INSTALAÇÕES DE CONEXÃO decorrentes de regulamento ou autorizadas por resolução específica, as revisões periódicas serão realizadas nos termos da regulação sobre a matéria.**” Considerando essa Subcláusula, o item 6 do Submódulo 9.1 do PRORET foi aplicado.

19. O item 3.3 do PRORET 9.2 define os procedimentos utilizados para a revisão da RAP das instalações autorizadas.

20. Os reforços e melhorias que já passaram por revisão periódica não serão reavaliados, sendo a Base de Remuneração Regulatória – BRR obtida pela atualização daquela calculada na última revisão, conforme estabelece o item 3.3 do PRORET 9.2 (denominada base blindada).

21. A revisão da RAP referente aos reforços e melhorias autorizados e ainda não revisados, associados às instalações referentes aos contratos de concessão mencionados na Tabela 1, será avaliada posteriormente, conforme já informado, em função da reabertura de prazo regulamentar para envio das informações dispostas nos Anexos II e III do PRORET 9.2, conforme Despacho ANEEL nº 1.140, de 2019.

22. Após o recebimento das citadas informações, será elaborada nova Nota Técnica para instruir a abertura de audiência pública referente à revisão da parcela de receita das instalações autorizadas.



Pág. 8 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

III.1.3. Outras Receitas

23. Conforme a Sexta Subcláusula da Cláusula Sétima dos contratos de concessão de transmissão, *“A ANEEL poderá revisar o valor da Receita Anual Permitida, visando contribuir para a modicidade tarifária do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, sempre que houver receita auferida com outras atividades, observada a Sexta Subcláusula da Cláusula Segunda.”*

24. O item 8 do Submódulo 9.1 do PRORET definem as atividades compreendidas como Outras Receitas e os respectivos percentuais destinados à modicidade.

25. O cálculo é baseado na avaliação dos **contratos vigentes** no momento da revisão (1º de julho de 2019), cujas receitas poderão ser auferidas no período subsequente à revisão sob análise (1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2024) para se estimar os ganhos presumidos do prestador do serviço pela realização de atividades que tem como contrapartida o recebimento de valores considerados como Outras Receitas, em consonância com o disposto no PRORET 9.1 e transcrito a seguir:

*“129. Para efeito de modicidade tarifária, são deduzidas da Receita Requerida, no momento da revisão, as receitas obtidas pela concessionária mediante a exploração de outras atividades (Outras Receitas – OR). Portanto, as Outras Receitas corresponderão à soma das receitas presumidas de cada serviço, onde esta deve levar em conta uma análise dos **contratos vigentes** da empresa.*

130. Os critérios adotados partem de uma avaliação “ex-ante”, em que se definem os ganhos presumidos do prestador do serviço pela realização das atividades aqui consideradas, assim como os critérios de compartilhamento desses ganhos entre a empresa regulada e os usuários do serviço público regulado, visando contribuir para a modicidade tarifária.

131. Para cada fonte de receita adicional a seguir identificada, deverá ser avaliada a projeção de receitas para o próximo ciclo (receita presumida), atualizadas pelo índice contratual à data da revisão, desconsiderando-se os encargos e tributos correspondentes (receita líquida).”

26. À exceção a esse respeito, faz-se ao caso de receitas de atividades complementares referentes ao Compartilhamento de Infraestrutura, disposto no item 8.1.1 do Submódulo 9.1 do PRORET, associado aos custos de implantação, cujos valores serão destinados à modicidade tarifária uma única vez, no primeiro processo de revisão de receitas anuais permitidas subsequente à aprovação desse Submódulo, diluídos no ciclo tarifário.

27. As outras receitas podem ser classificadas em função do tipo de atividade, conforme a seguir:



Pág. 9 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

i) **Atividades complementares:** são aquelas cujas despesas não são claramente identificadas e já estão cobertas pela receita advinda da atividade regulada. Enquadram-se nesse subgrupo os contratos de compartilhamento de infraestrutura e sistemas de comunicação. Com relação aos Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura – CCI, considera-se o valor referente ao Ressarcimento de Custos ou Custos de Implantação (diluídos em 5 anos) acrescido da Taxa de Conservação para fins de modicidade tarifária. Para as revisões subsequentes, considera-se somente a Taxa de Conservação a ser auferida no período entre revisões.

ii) **Atividades atípicas:** são aquelas às quais se impõem critérios de administração e gestão que permitam total distinção de contabilização dos custos e resultados. Destacam-se nessa categoria receitas advindas da prestação de serviços a terceiros (operação e manutenção, consultoria, engenharia, etc.).

III.1.4. Contribuições Recebidas na Audiência Pública

28. Durante o período de contribuições da AP nº 10/2019 foram recebidos 40 (quarenta) pleitos, que estão analisados conforme Anexo I. O resumo destas e seus respectivos aproveitamentos são mostrados nas Tabelas 4 e 5.

Tabela 4. Contribuições da AP 17/2018

Item	Empresa	Tema	Descrição	Quantidade	Aproveitamento
1	Potiguar Sul, Eletronorte, IE Madeira e Celeo Redes	Dados de Entrada	Compatibilização com os dados dos contratos de concessão.	4	Aceita
2	Eletrosul e Eletronorte	Média da TJLP e IPCA	Média calculada em desconformidade com o Contrato de Concessão	2	Não Aceita
3	State Grid, IE Pinheiros e IE Sul	Custo do Capital de Terceiros	Custo de Capital de Terceiros divergente daquele constante no contrato de concessão (spread deflacionado).	3	Não Aceita
4	Potiguar Sul, Narendiba, State Grid e Norte Brasil	Cálculo do WACC - Tributação	WACC proposto nesta revisão tarifária divergente daquele estabelecido nos Contratos de Concessão (tributação referente ao juros do capital de terceiros).	4	Parcialmente Aceita
5	Narendiba e Norte Brasil	Fluxo de Caixa Descontado	Apuração do VPL do Fluxo de Caixa do Projeto (FCP) no ano tr - "Saldo a receber da RAP"	2	Não Aceita



Pág. 10 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Item	Empresa	Tema	Descrição	Quantidade	Aproveitamento
6	Eletronorte	Fluxo de Caixa Descontado	Manter como referência o ano da realização do Leilão que originou o Contrato de Concessão, de acordo com a premissa considerada no 1º ciclo de Revisão Tarifária.	1	Aceita
7	Narandiba e Norte Brasil IE Madeira, IE Pinheiros e IE Sul	RGR	Considerar a alíquota de 2,77% a.a., conforme definido no Submódulo 9.1 do PRORET	2	Não Aceita
8	IE Madeira, IE Pinheiros e IE Sul	RGR	Considerar a alíquota de 2,71% como estabelecido por meio da REH 1.523, de 2013.	3	Aceita
9	Eletronorte	RGR	Alteração na forma de considera a RGR	1	Aceita
10	Eletronorte	TFSEE/P&D	Manter a alíquota de 0,5% da TFSEE e a forma de cálculo da TFSEE e P&D conforme considerado para o 1º ciclo de Revisão Tarifária.	2	Não Aceita
11	Concelpa	Outras Receitas	Consideração de receitas auferidas com outras atividades para a modicidade tarifária	1	Aceita
12	Celeo Redes	Outras Receitas	Desconsiderar a Taxa de Implantação, quando efetuada em período pretérito ao considerado no cálculo da receita presumida com outras atividades.	1	Não Aceita
13	IE Pinheiros e IE Sul	Outras Receitas	Taxa de Implantação - custos adicionais comprovados em função de análise de projeto e fiscalização decorrentes de novos acessos	2	Parcialmente Aceita
14	State Grid	Outras Receitas	Dedução da Taxa de Conservação dos CCI das despesas ordinárias associadas à concessionária de transmissão prestadora do serviço de compartilhamento.	1	Não Aceita
15	Norte Brasil	Outras Receitas	Considerar o valor informado pela empresa já líquido de PIS/COFINS	1	Aceita
16	EBTE	Outras Receitas	Desconsiderar valores de receitas auferidas de outros agentes na composição de Outras Receitas	1	Aceita
17	LMTE e LXTE	Outras Receitas	Requer a não aplicação da versão vigente do Submódulo 9.1 da PRORET, permanecendo o percentual de divisão das Receitas de Atividades Complementares de Compartilhamento de Infraestrutura de Comunicação em 25% para a modicidade tarifária e 75% para a concessionária.	2	Não Aceita



Pág. 11 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Item	Empresa	Tema	Descrição	Quantidade	Aproveitamento
18	Potiguar Sul, Narandiba, State Grid, Eletrosul, Norte Brasil, Chesf, IE Madeira, IE Pinheiros, IE Sul, Copel e EBTE	Correções na planilha	Correção dos índices de IPCA e de TJLP acumulados, de modo a considerar corretamente os últimos 12 meses e outros.	7	Aceita

Tabela 5. Análise de Aproveitamento das Contribuições na AP nº 10/2019

Aproveitamento	Nº contribuições	%
Aceita	19	48%
Parcialmente Aceita	6	15%
Não Aceita	15	38%
Total	40	100%

III.2. Resultados Finais das RAPs

29. A tabela 6 apresenta os valores revisados das RAPs referentes aos contratos apresentados na Tabela 1. Cumpre destacar que, conforme exposto na sessão “III.1.2. Nova Receita para os Reforços Autorizados” desta Nota Técnica, as parcelas de RAP dos reforços ou melhorias autorizados pela ANEEL não foram revisadas tendo sido aplicado provisoriamente o reajuste pelo índice inflacionário constante do contrato de concessão de cada transmissora.

30. As RAP revisadas das transmissoras estão apresentadas na tabela 6 a seguir:

Tabela 6. Revisão Leilão – preços de junho de 2019

Contrato / Lote	Concessionária	Receita	Receita	Outras Receitas (R\$) [3]	Receita do Leilão Revisada (R\$) [4] = [1]-[3]	Reposicionamento (Licitada) [5] = [4] - [2]
		do Leilão Revisada (R\$) [1]	do Leilão Vigente (R\$) [2]			
014/2008-G	CHESF	4.898.908	5.170.402	0	4.898.908	-5,251%
016/2008-I	IESUL	10.875.147	11.480.722	43.800	10.831.346	-5,656%
013/2008-F	IESUL	6.034.834	6.374.295	0	6.034.834	-5,325%
009/2008-B	Macapá	118.254.389	120.473.995	7.907.846	110.346.542	-8,406%
008/2008-A	Xingu	122.197.932	126.422.327	5.696.857	116.501.076	-7,848%
010/2008-C	Manaus TR	167.195.419	175.563.565	6.747.860	160.447.559	-8,610%
017/2008-J	PEDRAS	8.127.726	8.471.218	113.791	8.013.935	-5,398%
011/2008-D	EBTE	42.606.717	44.687.191	274.562	42.332.155	-5,270%
019/2008-L	Coqueiros	7.461.224	7.420.790	334.412	7.126.812	-3,962%
018/2008-K	IE Pinheiros	4.312.149	4.550.194	0	4.312.149	-5,232%
012/2008-E	IE Pinheiros	10.023.795	10.505.484	84.958	9.938.836	-5,394%
015/2008-H	IE Pinheiros	16.920.225	17.755.664	1.928	16.918.296	-4,716%
001/2009-A	ELETRONORTE	9.732.474	10.276.625	0	9.732.474	-5,295%
002/2009-B	ELETRONORTE	10.148.239	10.715.074	13.649	10.134.590	-5,417%



Pág. 12 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Contrato / Lote	Concessionária	Receita		Outras Receitas (R\$) [3]	Receita do Leilão Revisada (R\$) [4] = [1]-[3]	Reposicionamento (Licitada)	
		do Leilão Revisada (R\$) [1]	do Leilão Vigente (R\$) [2]			[5] =	[4] [2] - 1
006/2009-G	CHESF	13.762.143	14.559.574	0	13.762.143	-5,477%	
003/2009-C	FURNAS	11.044.554	11.679.420	0	11.044.554	-5,436%	
005/2009-F	ELETROSUL	5.215.121	5.507.601	0	5.215.121	-5,310%	
004/2009-E	Narandiba	6.718.507	7.079.961	0	6.718.507	-5,105%	
014/2009-E	ARARAQUARA	24.935.267	26.351.413	753.089	24.182.178	-8,232%	
011/2009-B	CATXERÊ	57.204.589	60.155.278	0	57.204.589	-4,905%	
013/2009-D	IEMADEIRA	284.569.099	300.406.704	0	284.569.099	-5,272%	
015/2009-F	IEMADEIRA	245.222.557	259.622.946	0	245.222.557	-5,547%	
016/2009-G	NORTEBRASIL	281.231.016	297.080.888	1.450.047	279.780.969	-5,823%	
010/2009-A	ELETRONORTE	72.130.114	76.006.636	8.004	72.122.110	-5,111%	
012/2009-C	ELETRONORTE	233.497.279	246.724.347	0	233.497.279	-5,361%	
009/2009 (RB)-C	TER	18.180.354	19.211.197	130.200	18.050.154	-6,044%	
009/2009 (ICG/IEG)-C	TER	37.990.787	37.991.292	0	37.990.787	-0,001%	
007/2009 (RB)-A	ITATIM	50.301.064	52.922.435	97.186	50.203.878	-5,137%	
007/2009 (ICG/IEG)-A	ITATIM	18.856.541	19.509.851	0	18.856.541	-3,349%	
008/2009 (RB)-B	BRILHANTE	33.187.057	34.837.298	422.157	32.764.900	-5,949%	
008/2009 (ICG/IEG)-B	BRILHANTE	12.355.851	12.670.152	0	12.355.851	-2,481%	
011/2013-G	POTIGUAR	25.772.887	25.349.469	0	25.772.887	1,670%	
008/2013-A	SÃO JOÃO	47.050.124	46.611.184	0	47.050.124	0,942%	
004/2013-D	TMT	40.951.642	40.433.668	0	40.951.642	1,281%	
015/2013-C	SÃO PEDRO	44.274.855	42.358.683	696.628	43.578.228	2,879%	
018/2013-F	PANTANAL	5.966.611	5.708.421	32.292	5.934.319	3,957%	
014/2013-B	VSB	38.395.361	36.733.381	0	38.395.361	4,524%	
007/2014-I	FOTE	22.766.855	21.827.051	0	22.766.855	4,306%	
010/2014-P	Rondon	16.214.806	15.545.884	0	16.214.806	4,303%	
005/2014-F	COPEL-GT	9.356.058	8.969.918	0	9.356.058	4,305%	
008/2014-K	ELETROSUL	3.542.291	3.396.153	0	3.542.291	4,303%	
011/2014-A	MARIANA	15.363.901	14.729.641	0	15.363.901	4,306%	
001/2014-A	GENEBRA	243.873.600	233.799.803	373.345	243.500.255	4,149%	
003/2014-D	AZUL	4.263.650	4.087.714	0	4.263.650	4,304%	
014/2014-A/B	BMTE	602.055.988	579.107.407	653.162	601.402.826	3,850%	

*RAP: receita revisada do leilão mais a receita revisada dos reforços e melhorias autorizados, quando for o caso.

** Receita Vigente: receitas do leilão mais receitas dos reforços autorizados, quando for o caso, que estão sendo revisadas, e obtidas do SIGET (Sistema de Gestão da Transmissão) para o ciclo 2018-2019.

*** Índice do reposicionamento da receita: calculado conforme o submódulo 9.2 do PRORET.

III.3. Provisoriade das RAPs referentes aos Reforços Autorizados entre Revisões Tarifárias

21. O item 9 do Submódulo 9.7 do PRORET estabelece que:



Pág. 13 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

“35. Nos períodos entre revisões as receitas associadas às melhorias e aos reforços têm caráter provisório, sendo redefinidas no processo de revisão subsequente à entrada em operação comercial do empreendimento, com efeitos retroativos à data de entrada em operação comercial do reforço ou melhoria. A eventual diferença decorrente da revisão do valor será considerada na RAP da transmissora em parcelas iguais até a revisão periódica da RAP subsequente”.

32. Ressalta-se que, em virtude da não realização da revisão das parcelas de RAP dos reforços e melhorias objetos desse processo e com a aplicação, de forma provisória, do reajuste pelo índice inflacionário constante do contrato de concessão de cada concessionária, não serão calculados, nesse momento, os componentes financeiros decorrentes do disposto no parágrafo 35 do submódulo 9.7 do PRORET, para as instalações de transmissão autorizadas.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

33. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, os submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET, aprovados pela Resolução Normativa nº 816, de 22 de maio de 2018 e os contratos de concessão de transmissão mencionados nesta Nota Técnica.

V. DA CONCLUSÃO

34. Aplicando-se a metodologia prevista calcularam-se os índices finais de reposicionamento das RAP apresentados na Tabela 6.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

35. Recomendamos que o cálculo das RAPs e os índices de reposicionamento decorrentes da aplicação da metodologia vigente sejam submetidos à apreciação da Diretoria Colegiada da ANEEL.

DENIS PEREZ JANNUZZI
Especialista em Regulação

MATEUS OLIVEIRA FERREIRA
Especialista em Regulação

RICHARD LESTER DAMAS PAIXÃO
Especialista em Regulação

De acordo:

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente Adjunto de Gestão Tarifária



Pág. 14 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

ANEXO I

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2019

O presente anexo apresenta as respostas e esclarecimentos da ANEEL referentes às contribuições recebidas na Audiência Pública - AP 10/2019 relativas à revisão tarifária das transmissoras licitadas.

As contribuições estão apresentadas sob a forma de extratos retirados dos textos integrais apresentados na citada audiência pública com o objetivo de apresentar sucintamente a mensagem principal do autor da contribuição. Cabe ressaltar que a contribuição em sua forma integral pode ser acessada no endereço www.aneel.gov.br no link Audiências/Consultas/Fórum. As contribuições estão agregadas por temas.

Dados de Entrada – Compatibilização com os dados dos contratos de concessão.

Contribuição da Potiguar Sul

“Corrigir a Estrutura de Capital Próprio, de tal forma que o percentual de capital próprio reflita fielmente o disposto no Anexo VI do Contrato de Concessão da transmissora.”

Contribuição de Eletronorte

“Alterar o valor da taxa de depreciação referente ao Contrato de Concessão 012/2009 de 2,77% para 2,75%.”

Contribuições da IE Madeira

“Considerar a taxa de depreciação estabelecida no contrato de concessão no valor de 2,75%”

Contribuições da Celeo Redes

“A ANEEL deve considerar o valor de R\$ 21.172.415 como Receita Inicial, RAP do Ato Legal, para calcular a Receita Revisada da BRILHANTE.”

Resposta da ANEEL

As contribuições foram aceitas e incorporadas à proposta final.

Média da TJLP e do IPCA

Contribuição da Eletrosul

“Solicitamos à ANEEL que observe os contratos firmados com as concessionárias e aplique a TJLP deflacionada com base na média dos últimos 60 meses, a qual reflete o momento econômico em que a revisão tarifária se aplica junho de 2014 a maio de 2019, tendo como resultado da TJLP deflacionada



Pág. 15 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

1,07% e um reposicionamento de +0,66% no Contrato de Concessão Nº 005/2009 - ELETROSUL (Leilão 006/2008-F) e +5,99% no Contrato de Concessão Nº 008/2014 - ELETROSUL (Leilão 007/2013-K)."

Contribuição da Eletronorte

"De acordo com o contrato de concessão, a parcela da TJLP é o resultado da média dos últimos 60 meses da TJLP deflacionada pelo IPCA também calculado a partir da média os últimos 60 meses. Contudo, quando do cálculo dos últimos 60 meses, a ANEEL não considerou os valores mensalmente divulgados e sim a média dos últimos 12 meses para cada mês.

Para o cálculo da média dos últimos 60 meses, tanto para a TJLP e IPCA, devem ser considerados os índices mensais divulgados."

Resposta da ANEEL

O parágrafo 16 do item 3.1 do Submódulo 9.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET aprovado pela Resolução Normativa nº 816, de 22 de maio de 2018, esclarece a formulação adotada para o cálculo da média da TJLP e do IPCA nas revisões tarifárias das concessionárias licitadas, de modo que a contribuição não foi incorporada à proposta final.

Custo de Capital de Terceiros

Contribuição da State Grid

"Na fórmula do Capital de Terceiros, a ANEEL está deflacionando tanto a TJLP quanto o Spread (s). No entanto, pelo contrato de concessão, deveria ser deflacionado somente a TJLP, sendo assim necessária realizar uma correção."

Contribuição da IE Pinheiros e IE Sul

"A IE Pinheiros requer a aplicação da fórmula e parâmetros constantes da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, sem a consideração do deflacionamento do parâmetro S1 para o cálculo do Custo do Capital de Terceiros, como definido contratualmente."

Resposta da ANEEL

O parágrafo 16 do item 3.1 do Submódulo 9.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET aprovado pela Resolução Normativa nº 816, de 22 de maio de 2018, esclarece a condição para o deflacionamento do Spread s1 e s2, conforme descrito abaixo:

"s1 e s2: Prêmios adicionais de risco estabelecidos no contrato de concessão e mantidos constantes durante sua vigência. Aplicar-se-á deflacionamento, pelo IPCA médio, dos parâmetros s1 e s2 que estiverem definidos em termos nominais no contrato."

Desta forma, a contribuição não foi incorporada à proposta final.



Pág. 16 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Cálculo do WACC – Tributação

Contribuição da Potiguar Sul e Narandiba

“Corrigir a TIR utilizada na planilha da 1ª revisão de forma que mantenha os mesmos critérios utilizados na planilha da época do leilão, ou seja, calculada como a média ponderada pela estrutura de capital do custo de capital próprio e de terceiros, livre de impostos.”

Contribuição da Narandiba e Norte Brasil

“Corrigir a TIR (taxa de desconto – r_{wacc}) utilizada na 2ª revisão de forma que mantenha os mesmos critérios utilizados na 1ª Revisão, ou seja, seja calculada como a média ponderada pela estrutura de capital do custo de capital próprio e de terceiros livre de impostos;”

Contribuição da State Grid

“Todas as planilhas de fluxo de caixa descontado estão considerando os juros da dívida com benefício fiscal. Entretanto, a ANEEL ainda assim ao utilizar o fator $(1-T)$ no cálculo do WACC considera uma duplicidade de desconto no WACC. Desta forma, se faz necessário retirar o índice $(1-T)$ da fórmula do WACC.”

Resposta da ANEEL

O contrato de concessão estabelece no Anexo VI a formulação do WAAC que deve ser utilizada nas revisões de RAP, que de fato não considera a aplicação da alíquota tributária $(1-34\%)$ sobre o custo de capital de terceiros, conforme transcrita abaixo.

“
Anexo VI
(...)

1.2 a Taxa de desconto (r_{wacc}) a ser utilizada é calculada de acordo com o método do WACC (custo médio ponderado de capital), conforme a fórmula abaixo.



Pág. 17 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

$$r_{WACC} = \frac{P}{P+D} \cdot r_P + \frac{D}{P+D} \cdot r_D \quad (2)$$

onde:

r_P : custo do capital próprio;

r_D : custo da dívida;

P : capital próprio;

D : capital de terceiros ou dívida.

Desse modo, entende-se que deve ser aplicada estritamente a formulação do WACC estabelecido no contrato de concessão, de modo que as contribuições foram consideradas parcialmente aceitas.

Fluxo de Caixa Descontado – “Saldo a receber da RAP”

Contribuição da Narandiba

“Adotar o Fluxo de Caixa Regulatório vigente no momento da revisão para o cálculo do novo “Saldo a receber da RAP”. No caso da SE Narandiba, seria o Fluxo de Caixa Regulatório da 1ª revisão, uma vez que a mudança no fluxo considerado conduz a um novo valor do saldo a receber incorreto e, conseqüentemente, a um valor de Receita Anual equivocado;”

Contribuição da Narandiba e Norte Brasil

“Adotar o Fluxo de Caixa Regulatório vigente no momento da revisão para o cálculo do novo “Saldo a receber da RAP”. No caso da Norte Brasil, seria o Fluxo de Caixa Regulatório da 1ª revisão, uma vez que a mudança no fluxo considerado conduz a um novo valor do saldo a receber incorreto e, conseqüentemente, a um valor de Receita Anual equivocado;”

Resposta da ANEEL

O Fluxo de Caixa Regulatório adotado como referência é o da recomposição da “Receita Inicial”, conforme planilhas de simulação de revisão disponibilizadas nos leilões de concessão de transmissão. Neste cálculo não se visou a repactuação da dívida, mas simplesmente o reposicionamento da receita em relação à receita inicial. O cálculo poderia ser feito como sugerido nas contribuições, no entanto não foi assim como foi concebido e disponibilizado nas licitações, bem como já aplicado nas revisões de 2017 e 2018. Deste modo, a fim de manter as condições iniciais do leilão, a contribuição não foi incorporada à proposta final.

Fluxo de Caixa Descontado – Ajuste no ano T_0

Contribuição da Eletronorte



Pág. 18 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

“Manter como referência o ano da realização do Leilão que originou o Contrato de Concessão, de acordo com a premissa considerada no 1º ciclo de Revisão Tarifária.

O 1º Ciclo de Revisão Tarifária a ANEEL considerou como data de referência do modelo o ano de realização do leilão. Já para o 2º ciclo (AP 010/2019) foi considerado o ano de assinatura do Contrato de Concessão. As figuras abaixo comparam o ano de referência considerado para o 1º ciclo, com o considerado para o 2º ciclo (AP 010/2019) para um dos contratos de concessão, a título de exemplo.”

1º Ciclo - C.C 001/2009

Ano de Desembolso	2008	2009	2010	2011	2012
ANO 0		ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4
	T0	T1	T2	T3	T4
Valor do Desembolso	0,0%	66,7%	33,3%	0,0%	0,0%

AP 010/2019 – C.C 001/2009

Ano de Desembolso	2009	2010	2011	2012	2013
ANO 0		ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4
	T0	T1	T2	T3	T4
Valor do Desembolso	0,0%	66,7%	33,3%	0,0%	0,0%

Fonte: ANEEL

Resposta da ANEEL

A contribuição foi aceita e incorporada à proposta final.

Alíquota da RGR – Alíquota conforme Submódulo 9.1 do PRORET

Contribuição da Narandiba

“Considerar na 2ª Revisão a alíquota de RGR vigente de 2,77% a.a., conforme definido no Submódulo 9.1 do PRORET (versão aprovada pela Resolução Normativa nº 816/2018).”

Contribuição da Norte Brasil

“Considerar na 2ª Revisão a alíquota de RGR vigente de 2,77% a.a., conforme definido no PRORET.”

Resposta da ANEEL

Primeiramente cumpre destacar que o Submódulo 9.1 do PRORET aplica-se somente às seguintes concessionárias de transmissão:

I – Concessionárias de transmissão que firmaram termo aditivo para prorrogação de seus contratos de concessão nos termos da Lei nº 12.783/2013;

II – Concessionárias de transmissão que firmaram novos contratos de concessão em virtude da segregação de atividades de transmissão e distribuição disciplinada na Lei nº 10.848/2004; e

III – Agentes equiparados às concessionárias de transmissão nos termos da Lei nº 2.111/2009.



Pág. 19 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

O presente processo trata-se da revisão da RAP das concessionárias de transmissão licitadas, cuja metodologia está disposta no Submódulo 9.2 do PRORET. À exceção das “Outras Receitas”, todos os outros itens avaliados nas revisões constam nesse normativo.

Ademais, a alíquota de 2,77% solicitada pelas empresas trata-se da taxa de remuneração dos ativos imobilizados provenientes de recursos da RGR, conforme item 4.5 do Submódulo 9.1 do PRORET, aplicada às transmissoras citadas acima, ou seja, esta taxa é completamente dissociada do adicional de RGR a ser incluído na RAP das transmissoras licitadas, objeto da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.523, de 2013.

Portanto, a contribuição não foi incorporada à proposta final.

Alíquota da RGR – Alíquota conforme Resolução Homologatória ANEEL nº 1.523, de 2013.

Contribuição da IE Madeira, IE Sul e IE Pinheiros

“Considerando que o % de RGR aplicado sobre a RAP efetivamente contratada, está em desacordo com a regulação vigente, a IE Madeira requer que seja aplicado o % de 2,70833333333333% como estabelecido por meio da REH 1.523/13.”

Resposta da ANEEL

A contribuição foi incorporada à proposta final.

Alíquota da RGR – Alteração na forma de considerar a RGR.

Contribuição da IE Madeira, IE Sul e IE Pinheiros

“Além disso, houve alteração na forma de considerar a RGR, pois no ciclo anterior era aplicando o gross-up após o cálculo de reposicionamento e agora está sendo considerada a RGR no cálculo de reposicionamento. Assim não deve ser objeto dessa revisão a alteração de outras premissas além das previstas no contrato de concessão. A alteração no racional de cálculo altera os resultados considerados para a Receita Inicial, proposta em Leilão, que é base para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão”

Resposta da ANEEL

Desde 2012, quando foi realizada a primeira revisão dos contratos licitados, a RGR vem sendo aplicada por meio de *gross-up* após o cálculo da RAP com novo WACC, de modo que deve ser mantido este procedimento visando a estabilidade regulatória.

Portanto, a contribuição foi incorporada à proposta final.



Pág. 20 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Encargos – TFSEE e P&D

Contribuição da Eletronorte

“Manter a alíquota da TFSEE, conforme valores considerados para o 1º ciclo de Revisão Tarifária, de acordo com a tabela a seguir:

Parâmetro	Contrato 001/2009		Contrato 002/2009		Contrato 010/2009		Contrato 012/2009	
	1º Ciclo	AP 010/19	1º Ciclo	AP 010/19	1º Ciclo	AP 010/19	1º Ciclo	AP 010/19
TFSEE	0,50%	0,40%	0,50%	0,40%	0,50%	0,40%	0,50%	0,40%

(...)

O racional de cálculo utilizado na AP 010/2019 para apuração da TFSEE e Pesquisa e Desenvolvimento - P&D é diferente do considerado para o 1º ciclo de Revisão Tarifária. A figura a seguir compara os racionais de cálculo considerado para o 1º ciclo com o do 2º ciclo de Revisão Tarifária (AP 010/2019):

Comparação Racional TFSEE e P&D

1º Ciclo	2º Ciclo
$TFSEE = Taxa TFSEE + RAP$	$TFSEE = Taxa TFSEE + \frac{RAP}{(1 + Taxa TFSEE + Taxa P\&D + Taxa RGR)}$
$P\&D = Taxa P\&D + Receita Operacional Líquida$	$P\&D = Taxa P\&D + \frac{RAP}{(1 + Taxa TFSEE + Taxa P\&D + Taxa RGR)}$

Fonte: ANEEL

Assim não deve ser objeto dessa revisão a alteração de outras premissas além das previstas no contrato de concessão. A alteração no racional de cálculo altera os resultados considerados para a Receita Inicial, proposta em Leilão, que é base para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.”

Resposta da ANEEL

Os encargos setoriais devem ser transparentes para as concessionárias, de modo que o recebimento e o recolhimento sejam os mesmos. Caso o valor da alíquota tivesse aumentado de 0,5% para 0,6% e não fosse considerado no cálculo a concessionária seria prejudicada. Desta forma, os encargos setoriais devem refletir o que de fato é recolhido.

Além disso, destaca-se o que consta em subcláusula específica da cláusula sétima dos contratos de concessão de transmissão, que trata da revisão da RAP: *“No atendimento ao disposto no § 3º, art. 9º, da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão da Revisão Anual Permitida, para mais ou para menos, conforme o caso.*

Para os encargos TFSEE e P&D, esclarecemos que são adicionados à RAP conforme metodologias descritas nos submódulos 5.5 e 5.6 do PRORET, ou seja, por meio da aplicação das respectivas alíquotas desses encargos às receitas líquidas das concessionárias.



Pág. 21 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

A Nota Técnica nº 69/2015-SGT/ANEEL, de 2 de abril de 2015, instruiu proposta de aperfeiçoamento do Submódulo 5.5 do PRORET, que estabelece os procedimentos e as metodologias de cálculo da TFSEE a ser paga pelos agentes. Em trecho transcrito a seguir, corroborado pelo Parecer nº 037/2010 da Procuradoria Federal da ANEEL, é destacado que os encargos setoriais devem ser excluídos da base de cálculo, pois não fazem parte da atividade de exploração do serviço público concedido.

“24. Ainda quanto à base de cálculo, outra proposta de alteração refere-se à exclusão dos encargos setoriais do produto anual da distribuição (Pad) no Proret, uma vez que não compõe o valor agregado pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço de distribuição. Nesse ponto, ressaltamos o que já esclareceu a PGE por meio de seu Parecer nº 037/2010:

*“35. A avaliação das áreas técnicas se encontra correta no ponto em que defende que **a distribuidora não deve possuir nenhum risco relativo à arrecadação de encargos setoriais e da taxa** no que toca à retração ou ao crescimento do mercado. Isso porque **a atividade meramente arrecadadora de encargos setoriais e tributos por delegação da União é secundária e acessória, ou seja, não representa a atividade concedida à distribuidora**; a remuneração por tal atividade é implícita no retorno concedido pela prestação dos serviços”. (grifos nossos)*

25. Atualmente, a fórmula estabelecida no Dec. 2.410/2007 e transcrita no Proret define o benefício econômico da distribuidora como o produto anual da exploração do serviço de distribuição (Pad), descontado o valor anual da despesa com energia comprada para revenda (Dae) e o valor anual da despesa de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição (Dat). Ao entender o produto anual da exploração do serviço de distribuição (Pad) como a receita total da distribuidora, sem excluir explicitamente os encargos setoriais da base de cálculo, a fórmula parece-nos incoerente, uma vez que estes não fazem parte do benefício econômico do agente.

26. Assim, como os encargos setoriais e a própria TFSEE não fazem parte da base remuneratória da atividade concedida, entendemos que o item “Encargos”, constante na parcela A dos processos tarifários, não deve compor o produto anual da exploração do serviço de distribuição (Pad) para fins de cálculo da TFSEE de distribuidoras”.

Com a finalidade de excluir os custos com encargos setoriais do benefício econômico dos agentes de distribuição, alterou-se o conceito de Produto Anual da exploração do serviço de Distribuição – PaD constante do Submódulo 5.5 do Proret:

*“13. A TFSEE para as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica é apurada da seguinte forma:
 (...)*



Pág. 22 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Pad = produto anual da exploração do serviço de distribuição, incluindo a receita decorrente do acesso ao sistema de distribuição e a venda de energia a agentes externos a seu mercado cativo, desconsiderados os encargos setoriais, expresso em R\$;" (grifo nosso)

Apesar de não ter sido explicitado este mesmo conceito na definição do Produto Anual da Exploração do Serviço de Transmissão – PaT constante do Submódulo 5.5 do PRORET, o cálculo da TFSEE a ser paga pelas transmissoras tem sido efetuado desconsiderando os encargos setoriais, impostos e demais tributos desde 2015, conforme Despachos nºs 2.099, de 2015, 2.012, de 2016 e 2.188, de 2017.

Este mesmo conceito é utilizado no cálculo dos encargos associados à Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Eficiência Energética – EE, cuja base de cálculo é a Receita Operacional Líquida – ROL, conforme estabelecido no Submódulo 5.6 do PRORET.

Além disso, ambas as formas de cálculo utilizadas (1º e 2º ciclos) reproduzem o mesmo reposicionamento da receita, ou seja, são indiferentes no resultado final.

Portanto, a contribuição não foi incorporada à proposta final.

Outras Receitas – Consideração de receitas com outras atividades

Contribuição do Concelpa

“Concorda plenamente com a posição do Superintendência de Gestão Tarifária - SGT/ANEEL de solicitar das concessionárias de transmissão informações sobre receitas auferidas com outras atividades não consideradas na Receita Anual Permitida - RAP com vistas a proceder revisão, durante o período de concessão, em intervalos periódicos de cinco anos, no sentido de recalcular o custo de capital de terceiros, os ganhos de eficiência empresarial nos custos de operação e manutenção, além das receitas de outras atividades, visando justamente utilizar para a modicidade tarifária do Serviço Público de Transmissão.”

Resposta da ANEEL

A contribuição foi aceita e incorporada à proposta final.

Outras Receitas – Desconsiderar a Taxa de Implantação

Contribuição da Celeo Redes

“O valor de R\$ 1.136.016,92 foi informado pela BRILHANTE devido primeiro entendimento da SGT/ANEEL conforme consta no documento “Perguntas Frequentes - Revisão RAP 2019”. Este valor refere-se ao período pretérito, 2014.

Conforme item 23 da Nota Técnica nº 039/2019-SGT/ANEEL, de 13/3/2019, a SGT/ANEEL aprimorou seu entendimento a respeito do procedimento de apuração de outras receitas a serem destinadas à modicidade, a fim de manter coerência com o dispositivo regulatório. Desta forma, ao invés



Pág. 23 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

de apurar as receitas auferidas no período pretérito entre revisões (1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2019), o cálculo será baseado na avaliação dos contratos vigentes no momento da revisão (1º de julho de 2019).

Portanto, o valor de R\$ 1.136.016,92 não deve ser apurado como Outras Receitas da revisão da RAP-RB da Brilhante.”

Resposta da ANEEL

O item 8 do Submódulo 9.1 do PRORET definem as atividades compreendidas como Outras Receitas e os respectivos percentuais destinados à modicidade.

O cálculo é baseado na avaliação dos **contratos vigentes** no momento da revisão (1º de julho de 2019), cujas receitas poderão ser auferidas no período subsequente à revisão sob análise (1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2024) para se estimar os ganhos presumidos do prestador do serviço pela realização de atividades que tem como contrapartida o recebimento de valores considerados como Outras Receitas, em consonância com o disposto no Submódulo 9.1 do PRORET. Em geral, aplica-se às receitas auferidas de forma contínua, como por exemplo às taxas de conservação.

À exceção a esse respeito, faz-se ao caso de receitas de atividades complementares referentes ao Compartilhamento de Infraestrutura, disposto no item 8.1.1 do Submódulo 9.1 do PRORET, associado aos **custos de implantação**, cujos valores serão destinados à modicidade tarifária uma única vez, no primeiro processo de revisão de receitas anuais permitidas subsequente à aprovação desse Submódulo, diluídos no ciclo tarifário. Tais custos tem característica discreta e acontecem no momento da implantação da infraestrutura.

O CCI entre a Brilhante e a Eletrosul foi celebrado em 29/07/2014, não sendo possível ser capturado na revisão anterior processada para vigorar a partir de 01/07/2014. Deste modo, de acordo com o dispositivo disposto no item 8.1.1 do Submódulo 9.1 do PRORET, os custos de implantação associados ao referido CCI devem ser destinados à modicidade tarifária na revisão a ser processada para vigorar a partir de 01/07/2019.

Portanto, a contribuição não foi incorporada à proposta final.

Outras Receitas – Custos adicionais comprovados

Contribuição da IE Sul e IE Pinheiros

“...solicita que não seja considerado no cálculo da modicidade tarifária, os custos de implantação constantes dos CCI’s, dado que sua RAP não contempla valores para execução das atividades de análise de projetos e fiscalização decorrentes de novos acessos em suas instalações.”

Resposta da ANEEL



Pág. 24 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

As atividades de análises de projetos e fiscalização de acessantes são conformadas como atividades atípicas e discriminada como serviços de engenharia. Este entendimento vem sendo aplicado aos Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão – CCT celebrados entre as transmissoras e os usuários da Rede Básica (geradores, consumidores e distribuidoras).

Por analogia, quando o acesso envolve duas transmissoras e a atividade está discriminada, o tratamento deve ser o mesmo, apesar da atividade estar inserida num Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura – CCI, que é o instrumento que disciplina essa relação. Desta forma, a receita auferida com análise de projetos e fiscalização será considerada como atividade atípica e capturada para modicidade como serviços de engenharia. Já a taxa de conservação é classificada como atividade complementar e capturada como compartilhamento de infraestrutura.

Portanto, a contribuição foi considerada como parcialmente aceita.

Outras Receitas – Dedução da Taxa de Conservação

Contribuição da State Grid

“e) Com relação aos montantes de taxa de conservação, importante notar que o critério adotado pelas empresas para esta cobrança considera o resultado do rateio dos custos incorridos com os contratos das atividades relacionadas à vigilância patrimonial e limpeza das áreas comuns das subestações. Tal rateio é apresentado na Tabela 1, em anexo, na qual são especificados os montantes suportados por cada concessionária, inclusive aqueles atribuídos às concessionárias proprietárias das subestações. Assim, este rateio corresponde às despesas ordinárias das Concessionárias sujeitas a presente revisão tarifária. Desta forma, solicitamos a dedução da parcela do valor de taxa de conservação atribuída às Concessionárias indicadas do valor de Outras Receitas.”

Tabela 1 – Valores da taxa de conservação por participação de cada acessante

EMPRESA	CONTRAPARTE	INSTALAÇÃO	CUSTO ANUAL DE SEGURANÇA (portaria e vigilância)	CUSTO ANUAL DE LIMPEZA	CUSTO TOTAL CONSERVAÇÃO	% A SER ALOCADO NO CCI	VALOR ALOCADO CCI	Contrato N° Segurança	Contrato N° Limpeza
ITATIM	BRILHANTE	CHAPADÃO	241.270,80	48.269,04	289.539,84	15%	43.430,98	LTI-OM-2018-2352	LTI-OM-2018-2351
	TRANSENERGIA					15%	43.430,98	LTI-OM-2018-2352	LTI-OM-2018-2351
	ITATIM					70%	202.677,89	LTI-OM-2018-2352	LTI-OM-2018-2351
ARARAQUARA	IE MADEIRA	ARARAQUARA	607.826,07	171.072,00	778.898,07	25%	194.724,52	ATE-OM-2018-2342	ATE-OM-2018-2335
	ETE					25%	194.724,52	ATE-OM-2018-2342	ATE-OM-2018-2335
	COPEL					5%	38.944,90	ATE-OM-2018-2342	ATE-OM-2018-2335
	ARARAQUARA					45%	350.504,13	ATE-OM-2018-2342	ATE-OM-2018-2335

Resposta da ANEEL

Os valores a serem considerados para modicidade são os efetivamente contratados. Se a empresa possui métrica de alocação de custos diversa da contratada, não compete à ANEEL fazer qualquer consideração no âmbito regulatório.

Portanto, a contribuição não foi aceita.



Pág. 25 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Outras Receitas – Valor informado líquido de PIS/COFINS

Contribuição da Norte Brasil

“...a concessionária já informou a receita líquida para o regulador no momento da resposta ao Ofício Circular nº 08/2019-SGT/SFF/ANEEL. Assim, a exclusão da alíquota de PIS/COFINS está duplicada.

(..)

Ajustar o cálculo de Outras Receitas de forma não haver a exclusão duplicada da alíquota de PIS/COFINS.”

Resposta da ANEEL

A ANEEL informa que os valores das atividades associadas à Outras Receitas devem ser os nominais constantes dos contratos com suas respectivas datas de referência, sem atualizações e tributações, visto que a planilha de cálculo já os considera.

Portanto, a contribuição foi aceita e incorporada à proposta final.

Outras Receitas – Considerados valores de outros agentes

Contribuição da EBTE

“Foram considerados os valores de outros agentes, que não a EBTE, para a composição dos valores de “Outras Receitas”:

- CCI da EATE com a IMTE (no valor total de R\$ 34.224,04 - Modicidade Líquida de impostos);
- CCI da ERTE com a Eletronorte (no valor total de R\$ 122.378,00 - Modicidade Líquida de impostos);
- Outros da STC com a Celesc (no valor total de R\$ 467.292,84 - Modicidade Líquida de impostos).

Dessa forma, devem ser desconsiderados esses valores para o computo geral da parcela “Outras Receitas” da EBTE.”

Resposta da ANEEL

A ANEEL informa que os valores a serem declarados de Outras Receitas devem se ater apenas aos contratos celebrados com a transmissora em revisão periódica da RAP.

Portanto, a contribuição foi aceita e incorporada à proposta final.

Outras Receitas – Não aplicação da versão vigente do Submódulo 9.1 do PRORET

Contribuições da LMTE e XRTE



Pág. 26 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

“No presente caso, a alteração da forma como foi apresentada a Receita de Atividades Complementares, descritas na Versão 3.0 do Submódulo 9.1 da PRORET, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 816, de 22 de maio de 2018, trouxe fato novo causador de desequilíbrio desproporcional ao contrato de concessão 09/2008. Isso porque passou a destinar 75% do valor líquido do contrato de compartilhamento de infraestrutura de comunicação à modicidade tarifária, deixando apenas 25% do referido valor à concessionária, quando, desde a entrada em operação da linha de transmissão, em 2013, o percentual era invertido (25% à modicidade tarifária e 75% à concessionária).

(...)

Resta evidente que o regulamento de divisão das Receitas de Atividades Complementares deve pautar-se pela norma vigente à época da entrada em operação da linha de transmissão, em 2013, qual seja: versão 1.0 do Submódulo 9.1 da PRORET, para não causar desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ...

Assim, requer a Concessionária Linhas de Macapá Transmissora de Energia a não aplicação da versão 3.0 do Submódulo 9.1 da PRORET, conforme aprovada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 816/2018, e considerada na Norma Técnica n.º 039/2019-SGT/ANEEL, permanecendo o percentual de divisão das Receitas de Atividades Complementares de Compartilhamento de Infraestrutura de Comunicação em 25% para a modicidade tarifária e 75% para a concessionária.”

Resposta da ANEEL

As empresas requerem a não aplicação da versão vigente do Submódulo 9.1 do PRORET (versão 2.0), alegando que o percentual de 75% destinado à modicidade fora modificado em relação a versão inicial do citado Submódulo (versão 1.0), o qual seria 25%, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Compartilhamento celebrados pelas transmissoras.

A ANEEL esclarece que a regra aplicada vigora desde a versão inicial 1.0 do Submódulo 9.1 do PRORET, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 553, de 10 de junho de 2013. Além disso, este tema também foi debatido na Audiência Pública ANEEL nº 41/2017, que culminou na aprovação da versão 2.0 deste Submódulo, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 816, de 30 de maio de 2018, e não houve contribuições a este respeito, de modo que o regulamento vigente deve ser aplicado em sua integralidade.

A versão 2.0 apenas esclareceu no parágrafo 138 o resultado da equação descrita nos parágrafos 135 a 137 (na versão 1.0 são os parágrafos 201 a 203), que sempre foi de 75% da receita auferida destinada à modicidade tarifária, conforme prova a seguir:

$$\text{Modicidade} = \frac{\text{Lucro}}{2} + \text{Despesa} \quad (\text{parágrafos 135 e 136})$$

$$\text{Despesa} = \frac{\text{Receita}}{2} \quad (\text{parágrafo 137})$$

$$\text{Lucro} = \text{Receita} - \text{Despesa}$$



Pág. 27 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Logo,

$$\text{Modicidade} = \frac{1}{2} \times \left(\text{Receita} - \frac{\text{Receita}}{2} \right) + \frac{\text{Receita}}{2}$$

$$\text{Modicidade} = \frac{\text{Receita}}{4} + \frac{\text{Receita}}{2}$$

$$\text{Modicidade} = \frac{3\text{Receita}}{4} = 75\% \text{Receita}$$

Revisões nessas regras devem ser dirigidas à Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado – SRM.

Portanto, a contribuição não foi aceita.

Correções na Planilha de Cálculo

Contribuições da Potiguar Sul, Narandiba e Norte Brasil

“Correção dos índices de IPCA e de TJLP acumulados a partir de dezembro/2017, de modo a considerar corretamente os 12 meses imediatamente anteriores ao invés de meses aleatórios;”

Contribuição da State Grid

“Em todas as planilhas, na aba “índices”, verificamos erro na fórmula do cálculo do IPCA que não considera alguns meses a partir de dezembro/2017 para calcular o índice acumulado, gerando, assim, erro no resultado final do valor do IPCA considerado na revisão. Isto também acaba por gerar um erro no valor da TJLPd (deflacionada), uma vez que o IPCA utilizado apresenta um valor equivocado.”

Contribuição da Eletrosul

“Com base na metodologia descrita no PRORET Submódulo 9.2, versão 3.0, é necessário ajustar as fórmulas na guia “índices” das planilhas anexas à Nota Técnica nº 039/2019, sendo:

- a) Na coluna C: aplicar fórmula na coluna C linha 2 a 295 para cálculo da taxa mensal, pois ao inserir número com apenas duas casa decimais gera diferenças sucessivas no cálculo da TJLP;*
- b) Na coluna E: erro na fórmula ao selecionar os 12 últimos meses para cálculo da nova TJLP, da linha 278 a 295, conforme tabela no anexo A;*
- c) Na coluna I: erro na fórmula ao selecionar os 12 últimos meses para cálculo do IPCA dos últimos 12 meses, da linha 278 a 295, e no cálculo da “função MULT” gerando divergência no IPCA acumulado 12 meses, conforme tabela no anexo B.”*



Pág. 28 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Contribuição da Chesf

“As equações que calculam o IPCA e a TJLP anualizados não está considerando os valores corretos do período, por isso, solicitamos que a ANEEL corrija o cálculo do IPCA e da TJLP para que o custo de capital de terceiros reflita os valores de inflação e juros do período.

(...)

O método adotado na citada planilha divide o valor da inflação mensal por 100. Como consequência o IPCA dos últimos doze meses calculado não é igual ao IPCA acumulado nos últimos doze meses estimado pelo IBGE, conforme exemplo: o IPCA 12 meses em dez/2016 calculado na planilha é de 6,12%, enquanto que o valor reportado pelo IBGE para o mesmo período foi de 6,29%. Solicitamos que o ajuste seja promovido para que a inflação em doze meses calculada na planilha seja coerente com a inflação reportada pelo IBGE.”

Contribuição da IE Madeira, IE Pinheiros e IE Sul

“Sem entrar no mérito da questão da forma de acumulação dos valores, identificamos a “TJLP médio” e o “IPCA médio” não foram calculados como definidos no PRORET 9.2. Entende-se que a forma de acumulação da “TJLP médio” e do “IPCA médio”, deve ser feita considerando-se 12 meses consecutivos.

Ocorre que nas citadas planilhas, não estão sendo considerados 12 meses consecutivos. Para cada mês, IPCA e TJLP são acumulados considerando 12 meses não consecutivos, distorcendo o resultado final.”

Contribuição da Copel

“A célula D291 corresponde ao número de dias do mês de janeiro de 2019, mas está com o valor 30, enquanto o correto é o valor 31.

(...)

Identificamos inconsistência na inserção das fórmulas adicionais a partir de dezembro de 2017.
Coluna F

Para solucionar o problema sugerimos copiar a fórmula constante da célula F278, repetindo-a nas linhas 279 a 295 da coluna F.

Coluna I

Para solucionar o problema sugerimos copiar a fórmula constante da célula I278, repetindo-a nas linhas 279 a 295 da coluna I.”

Contribuição da EBTE

“A Célula d76 (“Outras Receitas”) da aba Receita de Revisão está erroneamente dividindo por mil o valor, de forma que o resultado do IRT fica diferente do calculado na aba Entradas. A fórmula da célula i8 (“Outras Receitas”) da aba Entradas está correta, contudo, precisa refletir o valor conforme ponto acima.

Precisam ser atualizados os valores referentes aos meses de março, abril e maio. Além disso, março está com o índice errado, o correto é 5177,47.



Pág. 29 da Nota Técnica nº 105/2019 – SGT/ANEEL, de 07/06/2019.

Precisam ser ajustados os valores referentes aos meses de abril e maio de 7,03 para 6,26 (Fonte: BNDES).”

Resposta da ANEEL

As contribuições foram incorporadas à proposta final.

